

3821.0368

15. 6. 82

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

N.º L 167/1

DIRECTIVA DO CONSELHO**de 17 de Maio de 1982****relativa à segunda alteração da Directiva 76/768/CEE respeitante à aproximação das legislações dos Estados-membros relativas aos produtos cosméticos**

(82/368/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, aquando da aplicação da Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, respeitante à aproximação das legislações dos Estados-membros relativas aos produtos cosméticos ⁽⁴⁾, alterada pela Directiva 79/661/CEE ⁽⁵⁾, se torna conveniente fazer certas alterações nos Anexos II, III, IV, e V;

Considerando que, tendo em vista a protecção da saúde pública, é conveniente tomar disposições relativas às advertências a incluir obrigatoriamente na rotulagem dos produtos cosméticos que contêm ácido tioglicólico, seus sais e ésteres;

Considerando que o uso da água oxigenada não está limitado aos corantes de oxidação para a coloração dos cabelos e que é conveniente, por consequência, autorizar igualmente a presença desta substância nas preparações para tratamentos capilares, incluindo obrigatoriamente na rotulagem certas indicações, tendo em vista a protecção da saúde;

Considerando que em certas condições não é conveniente indicar no rótulo, o teor em formaldeído, quando esta

substância não é utilizada como ingrediente do produto cosmético, mas está inevitavelmente presente como resíduo resultante do tratamento das matérias-primas;

Considerando que é conveniente indicar com precisão o campo de aplicação e/ou o uso da hidroquinona;

Considerando que é conveniente fixar a concentração máxima da potassa cáustica ou da soda cáustica autorizada nos depilatórios;

Considerando que se pode tomar uma decisão no que diz respeito às substâncias que constam do Anexo IV (primeira parte) da Directiva 76/768/CEE, nos termos do artigo 5.º da mesma;

Considerando que o Anexo IV (segunda e terceira partes) desta mesma directiva não se ajusta à lista dos corantes efectivamente utilizados na preparação dos produtos cosméticos e que é conveniente actualizá-la;

Considerando que, com base nas últimas investigações científicas e técnicas, pode ser estabelecida uma lista de substâncias autorizadas como agentes conservantes;

Considerando que é conveniente prever um procedimento rápido para actualizar os anexos;

Considerando que a presença de vestígios de substâncias que os produtos cosméticos não podem conter, conforme Anexo II da Directiva 76/768/CEE, é tecnologicamente inevitável nas processos correctos de fabrico e que, deste modo, é conveniente tomar certas medidas a esse respeito;

(1) JO n.º C 165 de 2. 7. 1979, p. 52.

(2) JO n.º C 175 de 14. 7. 1980, p. 88.

(3) JO n.º C 93 de 2. 4. 1980, p. 7.

(4) JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 169.

(5) JO n.º L 192, de 31. 7. 1979, p. 35.

Considerando que as versões em língua inglesa, alemã e holandesa da Directiva 76/768/CEE contêm erros tipográficos que é conveniente corrigir,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 76/768/CEE é alterada de acordo com as seguintes disposições:

Artigo 2.º

O Anexo II é alterado do seguinte modo:

— substituir o título por:

«Lista das substâncias que não podem entrar na composição dos produtos cosméticos»;

— substituir o número 46 «Bário (sais de)» por:

«Bário (sais de), com excepção do sulfato de bário, sulfureto de bário nas condições previstas no Anexo III (primeira parte), lacas à base de sulfato de bário e pigmentos preparados a partir dos corantes que constam da lista dos Anexos III (segunda parte) e IV (segunda e terceira partes) com o índice: 1 (Ba)»;

— substituir o número 191 «Fluorídrico (ácido)» por:

«Fluorídrico (ácido), os seus sais, os seus complexos e os fluoridratos, salvo as excepções do Anexo III (primeira parte)»;

— substituir o número 221 «Mercúrio e os seus compostos» por:

«Mercúrio e os seus compostos, salvo as excepções dos Anexos V e VI (segunda parte)»;

— substituir o número 268 «Fenol e os seus alcalinos, salvo as excepções previstas no Anexo III» por:

«Ácido pícrico»;

— substituir o número 321 «Tioureia e os seus derivados», com excepção dos referidos no Anexo IV (primeira parte) por:

«Tioureia e os seus derivados, salvo excepção retomada no anexo III (primeira parte)»;

— substituir o número 350 «Tetrabromosalicilanilinas» por:

«Tetrabromosalicilanilinas, excepto como impurezas da tribromosalicilanilida, conforme os critérios fixados no Anexo IV (primeira parte)»;

— substituir o número 351 «Dibromosalicilanilidas», portanto, metabromsalan (*) e dibromsalan (*) por:

«Dibromosalicilanilidas, excepto como impurezas da tribromosalicilanilida conforme os critérios fixados no Anexo IV (primeira parte)»;

— substituir o número 360 «Óleo de sassafrás oficial Nees contendo safrol» por:

«Safrol excepto em teores normais nos óleos naturais utilizados desde que a concentração não ultrapasse:

100 ppm no produto acabado,

50 ppm nos produtos para a higiene dentária e bucal, desde que o safrol não esteja presente nos dentífricos destinados especialmente às crianças»;

Artigo 3.º

1. O Anexo III (primeira parte) é substituído pelo anexo que consta do Anexo I da presente directiva.

2. O Anexo III (segunda parte) é alterado do seguinte modo:

a) Vermelhos

— nas terceira e sexta colunas suprimir:

— E 180 pelo corante nº 10 que corresponde ao número 15 850 do *colour index*.

— E 420 pelo corante nº 26 que corresponde ao número 77 015 do *colour index*.

— Na segunda coluna substituir:

15 630 Ba por 15 630: 1 (Ba),
15 630 Sr por 15 630: 3 (Sr),
15 865 Sr por 15 865: 3 (Sr),
45 170 Ba por 45 170: 1 (Ba).

b) Laranjas e amarelos

— para o corante nº 23, substituir na segunda coluna o número 45 395 por 45 396.

c) Verdes e azuis

Para o corante nº 4 que corresponde ao número 44 090 do *colour index* acrescentar o número E 142 nas terceira e sexta colunas.

d) Violetas, castanhos, negros e brancos

— suprimir o corante nº 8 correspondente ao nº 77 005 do *colour index*.

- nas terceira e sexta colunas, suprimir respectivamente parte de E 153 e E 153 para os corantes n.ºs 12 e 13 correspondentes aos n.ºs 77 266 e 77 267 do *colour index*.
- aditar o número de ordem 26 e inserir o número E 153 nas terceira e última colunas correspondentes a este número de ordem.

e) Nota (4) de rodapé

- aditar a frase seguinte:

«Eles continuam a ser submetidos aos critérios gerais constantes do Anexo III da Directiva de 1962 relativa aos corantes, quando o número F for suprimido desta directiva.»

Artigo 4.º

1. O Anexo IV (primeira parte) é substituído pelo anexo que consta do Anexo II da presente directiva.
2. O Anexo IV (segunda parte) é alterado do seguinte modo:

a) Vermelhos:

- suprimir os seguintes corantes:

N.º de ordem	N.º do colour index
2	12 350
3	12 385
14	75 580

- para o número de ordem 5, substituir na segunda coluna os números 15 500 e 15 500 Ba por 17 200 e suprimir a referência ao âmbito de aplicação na quarta coluna,
- para o corante n.º 6, substituir na segunda coluna 15 585 Ba por 15 585: 1 (BA);

b) Laranjas e amarelos:

- para o número de ordem 2, substituir na segunda coluna o número 45 340 do colour index por 40 850 e aditar nas terceira e sexta colunas o número E 161 g.

d) Violetas, castanhos, negros e brancos:

- suprimir o corante n.º 8 correspondente ao número 77 718 do colour index;

e) Nota (4) de rodapé:

- aditar a frase seguinte:

«Continuam a ser submetidos aos critérios gerais retomados no Anexo III da Directiva de 1962 relativa aos corantes, quando o número E foi suprimido nesta directiva.»

3. O Anexo IV (terceira parte) é substituído pelo anexo que consta do Anexo III da presente directiva.

Artigo 5.º

No Anexo V

- substituir o ponto:

2. Hexaclorofeno (para todos os usos, com excepção do que é referido no Anexo III, primeira parte);

por:

- «2. Hexaclorofeno (para todos os usos com excepção do que é referido no Anexo VI, primeira parte);»;

- substituir o ponto:

5. Estrôncio e os seus sais, com excepção dos sais de estrôncio dos corantes que constam do Anexo II segunda parte e do Anexo IV segunda e terceira partes,

por:

- «5. Estrôncio e os seus sais, com excepção do sulfureto de estrôncio nas condições previstas no Anexo III (primeira parte) e dos sais de estrôncio dos corantes que constam do Anexo III (segunda parte) e no Anexo IV (segunda e terceira partes) e levando o índice: 3 (Sr);»;

- substituir o ponto:

6. Zircónio e seus derivados

por:

- «6. Zircónio e suas combinações;»;

- aditar:

- «10. Clorofórmio.

11. Hidroquinona, como agente de embranquecimento da pele.»

Artigo 6.º

É aditado um Anexo VI enumerando as substâncias autorizadas no fabrico dos produtos cosméticos como agentes

conservantes, nas condições definidas pelo referido anexo e o seu preâmbulo.

Artigo 7º

O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

1. Sem prejuízo das suas obrigações gerais resultante do artigo 2º, os Estados-membros proíbem a colocação no mercado de produtos cosméticos que contenham:

- a) (sem alteração);
- b) (sem alteração);
- c) (sem alteração);
- d) (sem alteração);
- e) Agentes conservantes além dos que foram enumerados na primeira parte do Anexo VI;
- f) Agentes conservantes enumerados na primeira parte do Anexo VI para além dos limites e fora das condições indicadas, a menos que não sejam utilizadas outras concentrações para fins específicos resultantes da apresentação do produto.

2. A presença de vestígios de substâncias enumeradas no Anexo II é permitida, desde que tal seja tecnicamente correcto nos processos adequados de fabrico e que tal esteja em conformidade com o disposto no artigo 2º

Artigo 8º

O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

Até 31 de Dezembro de 1985, os Estados-membros autorizarão a colocação no mercado de produtos cosméticos que contenham:

- a) (sem alteração);
- b) (sem alteração);
- c) (sem alteração);
- d) Os agentes conservantes enumerados na segunda parte do Anexo VI nos limites e condições indicadas; porém, estas substâncias podem ser utilizadas noutras concentrações com fins específicos resultantes da apresentação do produto.

Em 1 de Janeiro de 1986, estas substâncias, corantes e agentes conservantes são:

- ou definitivamente autorizadas,
- ou definitivamente proibidas (Anexo II),
- ou mantidas durante um prazo determinado nos Anexos IV ou VI,
- ou retiradas de todos os Anexos.»

Artigo 9

No nº 1, alínea d), do artigo 6º, a expressão «Anexos III e IV» é substituída por «Anexos III, IV e VI».

Artigo 10º

O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. (sem alteração).
2. São adoptadas, de acordo com o mesmo procedimento, após consulta do Comité Científico de Cosmologia, por iniciativa, quer da Comissão, quer de um Estado-membro, as alterações necessárias para adaptar ao progresso técnico os Anexos II a VI.

Porém, no que diz respeito aos Anexos III a VI, este procedimento será aplicável até 31 de Dezembro de 1988. O mais tardar seis meses antes desta data, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, tomará as medidas adequadas.»

Artigo 11º

E inserido o artigo seguinte:

«Artigo 8º A

1. Em derrogação do disposto no artigo 4º e sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 8º, um Estado-membro pode autorizar no seu território a utilização de outras substâncias que não constam das listas de substâncias autorizadas, para certos produtos cosméticos especificados na autorização nacional, desde que sejam respeitadas as condições seguintes:
- a) A autorização deve ser limitada a um período de três anos ou mais;
- b) O Estado-membro deve exercer um controlo oficial sobre os produtos cosméticos fabricados com a ajuda da substância ou preparação cuja utilização autorizou;
- c) Os produtos cosméticos assim fabricados devem conter uma indicação especial que será definida na autorização.

2. O Estado-membro comunica à Comissão e aos outros Estados-membros o texto de qualquer decisão de autorização tomada, por força do n.º 1, no prazo de dois meses a contar da data em que esta decisão produziu efeitos.

3. Antes de terminado o prazo de 3 anos previsto no n.º 1, o Estado-membro pode introduzir, junto da Comissão, um pedido de inscrição, numa lista de substâncias autorizadas, da substância que foi objecto de uma autorização nacional, por força do n.º 1. Ao mesmo tempo, fornecerá os documentos que lhe parecem justificar esta inscrição e indicará os usos a que se destina a substância em questão. No prazo de dezoito meses a contar da apresentação do pedido, e com base nos últimos conhecimentos científicos e técnicos, após consulta do Comité Científico de Cosmetologia, quer por iniciativa da Comissão, quer de um Estado-membro, e de acordo com o disposto no artigo 10.º, decidir-se-á se a substância em causa pode ser inscrita numa lista de substâncias autorizadas ou se a autorização nacional deve ser revogada. Em derrogação da alínea a), a autorização nacional continua em vigor até que tenha sido tomada uma decisão sobre o pedido de inscrição.»

Artigo 12.º

1. A versão em língua inglesa é corrigida de acordo com o Anexo V.
2. A versão em língua alemã é corrigida de acordo com o Anexo VI.
3. A versão em língua holandesa é corrigida de acordo com o Anexo VII.

Artigo 13.º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que, a partir de 1 de Janeiro de 1986, nem os fabricantes, nem os importadores estabelecidos na Comunidade coloquem no mercado produtos que não satisfaçam as disposições da presente directiva.

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os produtos referidos no n.º 1 não possam ser vendidos ou cedidos ao consumidor final depois de 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 14.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas para darem cumprimento ao disposto na presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1983. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros providenciarão para que seja comunicado à Comissão, o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 15.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feita em Bruxelas em 17 de Maio de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

P. de KEERSMAEKER

ANEXO I

«ANEXO III

PRIMEIRA PARTE

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS QUE OS PRODUTOS COSMÉTICOS NÃO PODEM
CONTER FORA DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES PREVISTAS

N.º de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético final	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
1	Ácido bórico	a) Talcos b) Produtos para a higiene bucal c) Outros produtos	a) 5 % b) 0,5 % c) 3 %	a) Não utilizar em produtos de higiene destinados a crianças com menos de 3 anos	a) Não utilizar para a higiene de crianças com menos de 3 anos
2	Ácido tioglicólico, seus sais e seus ésteres	a) Produtos para frisar ou desfrisar os cabelos: — uso geral — uso profissional b) Depilatórios c) Outros produtos de tratamento dos cabelos, destinados a ser eliminados após a aplicação	a) — 8 % pronto para ser utilizado pH ≤ 9,5 — 11 % pronto para ser utilizado pH ≤ 9,5 b) 5 % pH ≤ 12,7 c) 2 % percentagens calculadas em ácido tioglicólico		a) Contém derivados tioglicólicos. Seguir o modo de emprego — Reservado aos profissionais b) Contém derivados tioglicólicos. Seguir o modo de emprego c) Contém derivados tioglicólicos. Seguir o modo de emprego
3	Ácido oxálico, seus ésteres e sais alcalinos	Produtos capilares	5 %		Reservado aos profissionais

N.º de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético final	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
4	Amoníaco		6 % calculados em NH_3		Para cima de 2 %: contém amoníaco
5	Tosilcloramida sódica (*)		0,2 %		
6	Cloratos de metais alcalinos	a) Dentífricos b) Outras utilizações	a) 5 % b) 3 %		
7	Cloreto de metileno		35 % (em caso de mistura com o 1,1,1 tricloroetano a concentração total não pode ultrapassar 35 %)	Teor máximo em impurezas: 0,2 %	
8	Diaminobenzenos (orto, meta), seus derivados substituídos pelo azoto e seus sais, bem como os derivados do paradiaminobenzeno substituídos no azoto (1)	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos a) uso geral b) uso profissional	6 % calculados em base livre		a) Pode provocar uma reacção alérgica. Aconselha-se um teste de sensibilidade. Contém diaminobenzenos. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. b) Reservado aos profissionais. Contém diaminobenzenos. Pode provocar uma reacção alérgica. Aconselha-se um teste da sensibilidade.

(1) Estas substâncias podem ser utilizadas isoladas ou misturadas entre si, numa quantidade tal que a soma das relações dos teores do produto cosmético em cada uma destas substâncias no teor máximo autorizado para cada uma delas não ultrapasse a unidade.

Nº de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético final	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
9	Diaminotoluenos, seus derivados substituídos no azoto e seus sais ⁽¹⁾	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos a) uso geral b) uso profissional	10 % calculados em base livre		a) Pode provocar uma reacção alérgica. Aconselha-se um teste de sensibilidade. Contém diaminotoluenos. Não utilizar para coloração das pestanas e sobrancelhas. b) Reservado aos profissionais. Contém diaminotoluenos. Pode provocar uma reacção alérgica. Aconselha-se um teste de sensibilidade.
10	Diaminofenóis	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: a) uso geral b) uso profissional	10 % calculados em base livre		a) Pode provocar uma reacção alérgica. Aconselha-se um teste de sensibilidade. Contém diaminotoluenos. Não utilizar para coloração das pestanas e sobrancelhas. b) Reservado aos profissionais. Contém diaminotoluenos. Pode provocar uma reacção alérgica. Aconselha-se um teste de sensibilidade.
11	Diclorofeno (*)	Outras utilizações além das de agente conservador	0,5 %		Contém diclorofeno.

(1) Estas substâncias podem ser utilizadas isoladas ou misturadas entre si numa quantidade tal que a soma das relações dos teores do produto cosmético em cada uma destas substâncias no teor máximo autorizado para cada uma delas não ultrapasse a unidade.

N.º de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético final	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
12	Água oxigenada	Preparação para tratamentos apilares	12 % d'H ₂ O ₂ (40 volumes)		Contém água oxigenada. Evitar o contacto da substância com os olhos. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes.
13	Formaldeído	Preparações para endurecimento das unhas	5 % calculados em aldeído fórmico		Proteger as cutículas com uma gordura. Contém formaldeído (1)
14	Hidroquinona (2)	Corante de oxidação para a coloração dos cabelos a) uso geral b) uso profissional	2 %		a) Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes. Contém hidroquinona. b) Reservado aos profissionais. Contém hidroquinona. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes.

(1) Unicamente se a concentração for superior a 0,05 %

(2) Estas substâncias podem ser utilizadas isoladas ou misturadas entre si numa quantidade tal que a soma das relações dos teores do produto cosmético em cada uma destas substâncias no teor máximo autorizado para cada uma delas não ultrapasse 2.

Nº de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético final	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
15	Potássia cáustica ou soda cáustica	a) Dissolvente das cutículas das unhas b) Produtos para a desfrizagem dos cabelos 1. uso geral 2. uso profissional c) Regulador de pH-depilatórios d) Outros usos como regulador de pH	a) 5 % em peso (1) b) 1. 2 % em peso (1) 2. 4,5 % em peso (1) c) até pH 12,7 d) até pH 11		a) Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças. b) 1. Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças. 2. Reservado aos profissionais. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. c) Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
16	α -naftol	Tintura capilar	0,5 %		Contem α -naftol.
17	Nitrito de sódio	Inibidor da corrosão	0,2 %	Não utilizar com as aminas secundárias e/ou terciárias ou outras substâncias que formem nitrosaminas.	
18	Nitrometano	Inibidor da corrosão	0,3 %		
19	Fenol e seus sais alcalinos	Sabonetes e champôs	1 % calculado em fenol		Contém fenol

(1) A soma dos dois hidróxidos é expressa em peso de hidróxido de sódio.

N.º de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético final	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
20	Pirogalol ⁽¹⁾	Corante de oxidação para a coloração dos cabelos a) uso geral b) uso profissional	5 %		a) Não utilizar para a coloração das pestanas e das sobrancelhas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes. Contém pirogalol. b) Reservado aos profissionais. Contém pirogalol. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes.
21	Quinino e seus sais	a) Champôs b) Loções capilares	a) 0,5 % calculado em quinina base b) 0,2 % calculado em quinina base		
22	Resoreina	a) Coloração de oxidação para a coloração dos cabelos; 1. uso geral	a) 5 %		a) 1. Contém resorcina. Lavar bem os cabelos após a aplicação. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estas.

(1) Estas substâncias podem ser utilizadas isoladas ou misturadas entre si numa quantidade tal que a soma das relações dos teores do produto cosmético em cada uma destas substâncias no teor máximo autorizado para cada uma delas não ultrapasse 2.

Nº de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético final	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
22 (cont.)		2. uso profissional			2. Reservado aos profissionais. Contém resorcina. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes.
		b) Loções capilares e champôs	b) 0,5%		b) Contém resorcina.
23	a) Sulfuretos alcalinos b) Sulfuretos alcalinoterrosos	a) Depilatórios b) Depilatórios	a) 2% calculados em enxofre $\text{pH} \leq 12,7$ b) 6% calculados em enxofre $\text{pH} \leq 12,7$		a) Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos. b) Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
24	Sais de zinco hidrossolúveis, com excepção dos sulfonatos de zinco e da piritiona de zinco		1% calculado em zinco		
25	Sulfonato de zinco	Desodorisantes, anti-transpirantes e loções adstringentes	6% calculados em % de matéria anidra		Evitar qualquer contacto com os olhos.
26	Monofluorofosfato de amónio	Produtos para a higiene bucal	0,15% Calculado em F. Em caso de mistura com outros compostos de fluor autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em F permanecida em 0,15%.		Contém monofluorofosfato de amónio.

N.º de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético final	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
27	Monofluorofosfato de sódio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém monofluorofosfato de sódio.
28	Monofluorofosfato de potássio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém monofluorofosfato de potássio.
29	Monofluorofosfato de cálcio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém monofluorofosfato de cálcio.
30	Fluoreto de cálcio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém fluoreto de cálcio.
31	Fluoreto de sódio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém fluoreto de sódio.
32	Fluoreto de potássio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém fluoreto de potássio.
33	Fluoreto de amónio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém fluoreto de amónio.
34	Fluoreto de alumínio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém fluoreto de alumínio.
35	Fluoreto estano	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém fluoreto estano.

Nº de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético final	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
36	Fluoridrato de cetilamina (fluoridrato de hexadecilamina)	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém fluoridrato de cetilamina.
37	Dihidrofluoridrato de bis (hidroxietil) aminopropil-N-hidroxietil-octadecilamina	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém dihidrofluoridrato de bis (hidroxietil) aminopropil-N-hidroxietil-octadecilamina.
38	Dihidrofluoridrato de N,N',N',-tris (polioxietileno)-N-hexadecil-propilenodiamina	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém dihidrofluoridrato de N,N',N',-tris (polioxietileno)-N-hexadecil-propilenodiamina.
39	Fluoridrato de octadecenilamina	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém fluoridrato de octadecenilamina.
40	Silicofluoreto de sódio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém silicofluoreto de sódio.
41	Silicofluoreto de potássio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém silicofluoreto de potássio.
42	Silicofluoreto de amónio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém silicofluoreto de amónio.

N.º de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético final	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
43	Silicofluoreto de magnésio	idem	0,15 % idem		Contém silicofluoreto de magnésio.
44	1,3-Dihidroxiometil-2-tiono-imidazolina	Preparação para a higiene capilar	Até 2 %	Proibido nas embalagens de aerossóis (spray)	Contém 1,3-dihidroxiometil-2-tiono-imidazolidina
45	Álcool benzílico	Solventes, perfumes e preparações perfumantes»			

ANEXO II

«ANEXO IV

PRIMEIRA PARTE

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PROVISORIAMENTE AUTORIZADAS

Nº de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético final	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
1	Álcool metílico	Desnaturante para os álcoois etílico e isopropílico	5 % calculada em % dos álcoois etílico e isopropílico		
2	Éster monoglicérico do ácido para-amino-benzóico		5 %		Contém monoglicérido para-aminobenzoico.
3	8-Hidroxi-quinoleína e seu sulfato	Agente estabilizador dos peróxidos	0,3 % calculado como base	Não empregar nos produtos utilizados após os banhos de sol, nem nos talcos para crianças com menos de 3 anos	Não utilizar para a higiene de crianças com menos de 3 anos.
4	1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	Para aerossóis	3,5 % Em caso de mistura com o clorato de metileno, a concentração máxima é fixada em 35 %		Não vaporizar na direcção de uma chama ou de um corpo incandescente.
5	3,4',5 Tribromosalicililânida [Tribromsalan(*)]	Sabonetes	1 %	Critério da pureza: 3,4',5-Tribromosalicililânida: 98,5 % mínimo Outras bromosalicililânidas: 1,5 % máximo 4',5 dibromosalicililânidas: 0,1 % máximo Brometo inorgânico: 0,1 % máximo expresso em Na Br»	Contém Tribromosalicililânida.

ANEXO III**«ANEXO IV****TERCEIRA PARTE****A. LISTA DOS CORANTES PROVISORIAMENTE AUTORIZADOS PARA OS PRODUTOS COSMÉTICOS QUE NÃO ENTRAM EM CONTACTO COM AS MUCOSAS****Vermelhos**

11 215, 12 310, 12 420, 16 150, 18 050, 18 065, 18 810, 26 105, 45 100, 50 240, Acid Red 195.

Laranjas e amarelos

11 020, 11 021, 11 680, 11 700, 11 710, 13 065, 16 230, 18 690, 18 736, 19 120, 21 230, 71 105.

Azuis e verdes

10 006, 10 020, 42 045, 42 080, 44 025, 62 095, 63 000, 74 100, 74 220, 74 350, 77 420, azul de bromothymol, verde de bromocrésol.

Violetas, castanhos, negros, brancos

12 010, 12 480, 42 555, 46 500, 50 420, 51 319, 61 710, Brown FK.

B. LISTA DOS CORANTES PROVISORIAMENTE AUTORIZADOS PARA OS PRODUTOS COSMÉTICOS QUE ENTRAM APENAS LEVEMENTE EM CONTACTO COM A PELE.**Vermelhos**

11 210, 12 370, 12 459, 12 485, 12 512, 12 513, 12 715, 14 895, 14 905, 16 045, 18 125, 18 130, 23 266, 24 790, 27 300, 27 306, 28 160, 45 110, 45 150, 45 220, 60 710, 62 015, 69 025, 71 100, 73 312, 73 905, 73 915, Pigment Red 144, Pigment Red 166, Pigment Red 170, Pigment Red 188.

Amarelos e laranjas

11 725, 11 730, 11 765, 11 767, 11 855, 11 870, 12 055, 12 140, 12 700, 12 790, 14 600, 14 690, 15 970, 18 820, 20 040, 21 096, 21 100, 21 105, 21 108, 21 110, 21 115, 22 910, 23 900, 23 135, 25 220, 26 090, 29 020, 40 215, 48 040, 48 045, 48 055, 56 205, 75 660, 77 199, 77 878, Acid Yellow 127, Pigment Yellow 93, Pigment Yellow 98, Pigment Orange 31, 77 955.

Azuis e verdes

12 775, 34 230, 42 052, 42 085, 42 095, 42 100, 50 315, 50 405, 52 015, 52 020, 61 135, 61 505, 61 525, 61 585, 62 005, 62 045, 62 105, 62 560, 69 810, 74 180, 74 255, Solvent Blue 2, Solvent Blue 19, Acid Blue 82, Acid blue 181, Acid Blue 272.

Violetas, castanhos, negros, brancos

14 805, 17 580, 20 285, 20 470, 21 010, 25 410, 42 510, 42 520, 42 535, 42 650, 45 175, 50 325, 60 010, 60 730, 61 105, 62 030, Acid Brown 19, Acid Brown 82, Disperse Violet 23, Acid Brown 104, Acid Brown 106, Pigment Violet 37, Pigment Brown 30».

ANEXO IV

«ANEXO VI

LISTA DOS AGENTES CONSERVANTES QUE OS PRODUTOS COSMÉTICOS PODEM CONTER**PREÂMBULO**

1. Entende-se por agentes conservantes as substâncias que se adicionam como ingrediente a produtos cosméticos principalmente para inibir o desenvolvimento de microorganismos nestes produtos.
2. Além das concentrações previstas no presente anexo, as substâncias indicadas com o símbolo (+) podem ser igualmente adicionadas aos produtos cosméticos para outros fins específicos que resultem da apresentação do produto, por exemplo como desodorizante nos sabonetes ou agente anti-caspa nos champôs.
3. Outras substâncias utilizadas na fórmula dos produtos cosméticos podem possuir por outro lado propriedades antimicrobianas e, por este motivo, podem contribuir para a conservação destes produtos, como por exemplo, numerosos óleos essenciais e alguns álcoois.

Estas substâncias não constam do presente anexo.

4. Para efeitos da presente lista, entende-se por sais:
 - sais: os sais dos cátions sódio, potássio, cálcio, magnésio, amónio e etanolaminas; aniões cloreto, brometo, sulfato, acetato,
 - ésteres: os ésteres de metilo, etilo, propilo, isopropilo, butilo, isobutilo, fenilo.»

PRIMEIRA PARTE
LISTA DOS AGENTES CONSERVANTES AUTORIZADOS

Nº de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
1	Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres (+)	0,5 % (ácida)		
2	Ácido propiónico e seus sais (+)	2 % (ácida)		
3	Ácido salicílico e seus sais (+)	0,5 % (ácida)	Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com menos de 3 anos, com excepção dos champôs.	Não utilizar na higiene de crianças com menos de 3 anos ⁽¹⁾
4	Ácido sórbico e seus sais (+)	0,6 % (ácida) Em caso de mistura com os ésteres, a concentração máxima é fixada em 0,6 %		
5	Formaldeído e Paraformaldeído (+)	0,2 % (excepto para a higiene bucal) 0,1 % (para a higiene bucal) concentrações expressas em formaldeído livre	Proibido nas embalagens de aerossóis, com excepção das espumas.	Contem formaldeído ⁽²⁾
6	2,2'-Dihidroxi-3,3',5,5',6,6'-hexaclorodifenilmetano (+) — (hexaclorofeno)	0,1 %	Proibido nos produtos destinados à higiene de crianças com menos de 3 anos e nos produtos destinados à higiene íntima.	Não utilizar na higiene de crianças com menos de 3 anos. Contém hexaclorofeno.

⁽¹⁾ Unicamente para os produtos que possam eventualmente ser utilizados para a higiene de crianças com menos de 3 anos e que ficam em contacto prolongado com a pele.

⁽²⁾ Unicamente se a concentração for superior a 0,05 %.

Nº de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
7	O-fenilfenol e seus sais (+)	0,2% expresso em fenol		
8	Sais de zinco da piridina-1-oxi-2-tiol (+) (piritiona de zinco)	0,5 %	Autorizados nos produtos eliminados por uma lavagem após o uso, proibidos nos produtos de higiene bucal	
9	Sulfitos e bisulfitos inorgânicos (+)	0,2 % expresso em SO ₂ livre		
10	Iodato sódico	0,1 %	Unicamente para os produtos eliminados por uma lavagem após o uso	
11	1,1,1-tricloro-2-metilpropanol-2 (clorobutanol)	0,5 %	Proibidos nos aerossóis, com excepção das espumas	Contém clorobutanol.
12	Ácido p-hidroxibenzóico, seus sais e ésteres (+)	0,4 % (ácido) para um éster 0,8 % (ácido) para as misturas de ésteres		

SEGUNDA PARTE
LISTA DOS AGENTES CONSERVANTES PROVISORIAMENTE AUTORIZADOS

N.º de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
1	6-acetoxi-2,4-dimetil-1,3-dioxano (Dimetoxano)	0,2 %		
2	Ácido bórico(+)	a) 0,5 % b) 3,0 %	a) Produtos de higiene bucal b) Outros produtos	
3	Éter p-clorofenilglicérico (+) (Clorfenesina)	0,5 %		
4	Ácido deshidroacético e seus sais	0,6 % (ácido)		
5	Ácido fórmico	0,5 % (ácido)		
6	Ácido p-hidroxibenzóico éster benzílico	0,1 % (ácido)		
7	1,6-di (4-amidinofenosei)-n-hexano (Hexamina) e seus sais (incluindo o isetonato e o p-hidroxibenzoato)(+)	0,1 %		
8	1,6-di (4-imidino-2-bromofenosei)-n-hexano (Dibromohexamidina) e seus sais (incluindo o isetonato)	0,1 %		
9	1,3-di (4-amidino-2-bromofenosei)-n-propano (Dibromopropamidina) e seus sais (incluindo o isetonato)	0,1 %		

Nº de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
10	Tiosalicilato de etilmercúrio sódico (Tiomersal)	0,007 % (em Hg) Em caso de mistura com outros compostos de mercúrio autorizados pela presente directiva, a concentração máxima em Hg, continua fixada em 0,007 %.	Apenas para os produtos de maquiagem e desmaquiagem dos olhos	Contém tiosalicilato de etil mercúrio sódico.
11	Fenilmercúrio e seus sais (incluindo o borato)	<i>idem</i>	<i>idem</i>	Contém compostos fenilmercúrios
12	Ésteres do ácido sórbico (+)	0,6 % (ácido) Em caso de mistura com o ácido e os seus sais, a concentração máxima continua fixada em 0,6 %.		
13	Ácido undecilínico: sais ésteres, amida mono e dietanolamidas e sulfosuccinatos (+)	0,2 % (ácido)		
14	Ácido úsnico e seus sais (+) (incluindo o sal de cobre)	0,2 %		
15	Amino-5-bis (etil-2-hexil)-1,3-metil-5-perhidropirimidina (+) (Hexatidina)	0,2 %		
16	2-benzil-4-clorofenol	0,2 %		
17				
18	5-bromo-5-nitro-1,3-dioxano (+)	0,1 %	Apenas para os produtos eliminados por uma passagem por água, após a sua utilização	

Nº de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
19	2-bromo-2-nitro-1,3 propanodiol (Bropol) (+)	0,1 %		
20	3,3'-dibromo-5,5'-dicloro-2,2'-dihidroxi-difenilmetano (+)	0,1 %		
21	Tetrabromo-o-cresol (+)	0,3 %		
22	Cloracetamida	0,3 %		Contém cloracetamida.
23	Álcool dicloro-3,4-benzílico (+)	0,15 %		
24	Álcool dicloro-2,4-benzílico (+)	0,15 %		
25	3,4,4'-triclorocarbanilida (+)	0,2 %		
26	p-cloro-m-cresol (+)	0,2 %		
27	4,4'-dicloro-3-(trifluor-metil)-carbanilida (+) (Halocarbano)	0,3 %	Concentração máxima nos aerossóis: 0,2 %	
28	2,2,4'-tricloro-2 hidroxidifenil-éter (+) (Triclosan)	0,3 %		
29	Diclorofeno	0,2 %		Contém diclorofeno.
30	N-(triclorometilitio) ciclohexano-4-dicarboximida 1,2 (+) (Captan)	0,5 %		

Nº de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
31	Bis- (p-clorofenilidiguanida)-1,6-hexano(+); acetato, gluconato e clorohidrato (Clorohexidina)	0,3 %		
32	Paraclorometaxilenol(+)	0,5 %		
33	2,4-dicloro-3,5-dimetilfenol(+) (Dicloro-metaxilenol)	0,1 %		
34	8-hidroxi-quinoleína e os seus sais(+)	0,3 %	Não utilizar nos produtos usados após os banhos de sol, nem nos talcos para crianças com menos de três anos de idade	Não utilizar para a higiene de crianças com menos de três anos de idade.
35	Tri (β-hidroxi-etil)-hexahidrotiazina	0,3 %		Contém tri (β-hidroxi-etil)-hexahidrotiazina.
36	Imidazolidinil-ureia(+)	0,6 %		
37	Isopropil-m-cresol	0,1 %		
38	N-metil-cloroacetamida	0,3 % para a cloroacetamida	Para os produtos eliminados por uma passagem por água após a sua utilização	
39	Monometilol-dimetil-hidantoina(+)	0,2 % quantidade de formaldeído livre ou de formaldeído teoricamente libertável	Para os produtos eliminados por uma passagem por água após a sua utilização	Contém formaldeído ⁽¹⁾
40	N-óxido de 2-hidroxipiridina: sais de sódicos-(Piritiona sódica)(+)	0,5 %		

⁽¹⁾ Apenas se a concentração for superior a 0,05 %.

Nº de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
41	2,2'-ditio-bispiridina-1,1-dióxido (Produto de adição com o sulfato de magnésio trihidratado)(+) - (Piritiona disulfato + sulfato de magnésio)	0,5 %		
42	Polihexametileno-diguanida (Clorohidrato de)(+)	0,3 %		
43	2-fenoxei-etanol(+)	1,0 %		
44	Hexametileno tetramina(+) (Metamina)	0,2 % quantidade de formaldeído livre ou de formaldeído teoricamente libertável		Contém formaldeído ⁽¹⁾
45	5-cloro-2-metil-4-isotiazolina-3-one + 2-metil-4-isotiazolina-3-one + cloreto de magnésio e nitrato de magnésio	0,005 % (numa mistura de razão 3: 1 de 5-cloro-2 metil-4-isotiazolina-3-one-2-metil-4-isotiazolina-3-one)		
46	N-óxido de 2-hidroxi-piridina(+)	0,5 %	Apenas para os produtos eliminados por uma passagem por água, após a sua utilização	
47	Canfolsulfonato de bis (N-oxopiridil-2-tio)-alumínio (Camsilato de alumínio-piritiona)	0,2 %		
48	Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triaza-1-azonia adamantane (Dowicil 200)	0,02 %		

(1) Apenas se a concentração for superior a 0,05 %.

Nº de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
49	1-imidazolil-1-(4-clorofenoxi) 3,3-dimetil-butano-2-one (+)	0,5 %		
50	Dimetilol, dimetilhidantoína (+)	0,2 % quantidade de formaldeído livre ou formaldeído teoricamente libertável		
51	Álcool benzílico (+)	1,0 %		
52	Acetato de dodecilguanidina (+)	0,5 % 0,1 %	Para os produtos eliminados por uma passagem por água após a sua utilização. Para as outras utilizações.	
53	Cloreto de diisobutil-fenoxi-etoxi-etil-dimetilbenzilamónio (+)	0,1 %		
54	Cloreto, brometo e sacarinato de alquil (C8 - C18) dimetil-benzilamónio (+)	0,5 %		
55	Brometo e cloreto de alquil (C12 - C22) trimetilamónio (+)	0,1 %		
56	Fenoxipropanol	1,0 %		

(1) Apenas se a concentração for superior a 0,05 %.

N.º de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
57	1-hidroxi-4-metil-6 (2,4,4-trimetil-pentil) 2-biridon e os seus sais etanolamínicos	1,0 % 0,5 %	Para os produtos eliminados por uma passagem por água após a sua utilização. Para as outras utilizações.	
58	3-heptil-2- (3-hepil-4-metil-4 tiazolina-2-iiidenometil-4-metiltiazolínio (Iodeto de)	0,002 %	Cremses, loções de toilette, champôs.	

ANEXO V

Lista referida no nº 1 do artigo 12º

«ANNEXO II (ler os pontos seguintes como estão indicados):

2. 2-Acetoxyethyltrimethylammonium hydroxide (acetylcholine) and its salts
5. [4-(4-Hydroxy-3-iodophenoxy)-3,5-diiodophenyl]acetic acid and its salts
29. 2-Amino-1,2-bis (4-methoxyphenyl)ethanol and its salts
34. Imperatorin (9-(3-methylbut-2-enyloxy)furo[3,2-g]chromen-7-one)
39. Antibiotics, with the exception of that given in Annex V
42. Apomorphine (R 5, 6, 6a, 7-tetrahydro-6-methyl-4H-dibenzo[de,g]quinoline-10,11-diol) and its salts
48. Benzimidazol-2(3H)-one
49. Benzazepines and benzodiazepines
50. 1-Dimethylaminomethyl-1-methylpropyl benzoate (amylocaine) and its salts
51. 2,2,6-Trimethyl-4-piperidyl benzoate (benzamine) and its salts
52. Isocarboxazid*
72. Nitroderivatives of carbazole
80. Diphenoxylate* hydrochloride
86. N,N-bis(2-chloroethyl)methylamine N-oxide and its salts
91. Chlormezanone*
95. 2-[2-(4-Chlorophenyl)-2-phenylacetyl]indan 1,3-dione (chlorophacinone — ISO)
112. 2-α-Cyclohexylbenzyl(N,N,N',N',-tetraethyl)trimethylenediamine (phenetamine)
117. O,O'-Diacetyl-N-allyl-N-normorphine
119. 5-(αβ-Dibromophenethyl)-5-methylhydantoin
120. N,N'-Pentamethylenebis (trimethylammonium) salts, e.g. pentamethonium bromide*
121. N,N'-(Methylimino)diethylene]bis(ethyltrimethylammonium) salts, e.g. azamethonium bromide*
124. N,N'-Hexamethylenebis(trimethylammonium) salts, e.g. hexamethonium bromide*
128. 2-Diethylaminoethyl 3-hydroxy-4-phenylbenzoate and its salts
131. O,O'-Diethyl O-4-nitrophenyl phosphorothioate (parathion—ISO)
132. [Oxalylbisiminoethylene]bis[(o-chlorobenzyl)diethylammonium] salts, e.g. ambenomium chloride*
143. 1,1-Bis(dimethylaminomethyl)propyl benzoate (amydracaine, alpine) and its salts
156. N-(3-Carbamoyl-3,3-diphenylpropyl)-N,N-diisopropylmethylammonium salts, e.g. isopropamide iodide*
160. 5,5-Diphenyl-4-imidazolidone
196. (1R,4S,5R,8S)-1,2,3,4,10,10-Hexachloro-6,7-epoxy-1,4,4a,5,6,7,8,8a-octahydro-1,4:5,8-dimethanonaphthalene (endrin — ISO)
204. Ethyl bis(4-hydroxy-2-oxo-1-benzopyran-3-yl) acetate and salts of the acid
207. 4,4'-Dihydroxy-3,3'-(3-methylthiopropylidene)dicoumarin

214. Decamethylenebis(trimethylammonium) salts, e. g. decamethonium bromide
217. α -Santonin [(3S,5aR,9bS)-3,3a,4,5,5a,9b-hexahydro-3,5a,9-trimethylnaphto [1,2-b] furan-2,8-dione]
234. 3,4-Dihydro-2-methoxy-2-methyl-4-phenyl-2H,5H, pyrano[3,2-c]-[1]benzopyran-5-one (cyclocoumarol)
243. 3-(1-Naphthyl)-4-hydroxycoumarin
271. 2-Phenylindan-1,3-dione (phenindione)
276. Tetraethyl pyrophosphate; TEPP (ISO)
284. α -Piperidin-2-ylbenzyl acetate laevorotatory threoform (levophacetoperane) and its salts
307. Sulphonamides (sulphanilamide and its derivatives . . .) and their salts (rest of entry is correct)
313. Xylometazoline* and its salts
346. 2-[4-Methoxybenzyl-N-(2-pyridyl)amino]ethyl dimethylamine maleate
358. Furo[3,2-g]chromen-7-one and its . . . (rest of entry is correct)

ANEXO VI

Lista referida no nº 2 do artigo 12º

«Nachstehende Punkte werden wie folgt berichtigt:

ANHANG II

51. 2,2,6-Trimethyl-piperidin-4-yl-benzoat
67. Phenylbutazonum*
72. Nitroderivate des Carbazols
81. 2,4-Diaminoazobenzol-hydrochlorid-citrat (Chrysoidin-hydrochlorid-citrat)
128. 2-Diäthylaminoäthyl-4-phenyl-3-hydroxy-benzoat und seine Salze
130. 3-Diäthylaminopropyl-cinnamat
132. N,N'-Bis-(diäthyl)-N,N'-bis- (o-chlorbenzyl)-N,N'-(4,5-dioxo-3,6-diaza-octamethylen)-diammonium-Salze (z. B. Ambenonii chloridum*)
143. 1,1-Bis-(dimethylaminomethyl)-propyl-benzoat (Amydracaine) und seine Salze
156. N-(4-Amino-4-oxo-3,3-diphenyl-butyl)- . . .
196. . . . (Endrin)
204. Äthyl-2,2-bis-(4-hydroxy-3-cumarinyl)- . . .
216. 2-Isopropyl-4-pentenoyl-harnstoff (Apronalid)
234. 3,4-Dihydro-2-methoxy-2-methyl-4-phenyl-2H,5H-pyrano [3,2-c] [1] benzopyran-5-on (Cyclocoumarol)
254. Acenocoumarolum*
281. Physostigma venenosum Balf.

284. (—)-L-Threo— α -phenyl-2-piperidinomethanol-acetat (Levophacetoperan) und seine Salze
318. Glycoside der *Thevetia neriifolia* Juss.
340. p-tert.-Butyl-phenol und seine Derivate
341. p-tert.-Butyl-brenzcatechin
347. Pyribenzaminum*
351. Dibromsalicylanilide ...
358. Eurocumarine [z.B. Trioxysalenum* 8-Methoxypsoralen], ausgenommen normale Gehalte in natürlichen ätherischen Ölen

ANHANG III — Teil 2

- | | | |
|-------------|--------|---|
| d) Violett, | braun, | schwarz und weiß: |
| Nr. 21 | 77891 | E 171, Titandioxid (und seine Gemische mit Glimmer) |
| Nr. 23 | 75170 | Guanin oder Perlglanz-Mittel |

ANHANG IV — Teil 2

Fußnote 2 zur Überschrift:

..., daß der Farbstoff nicht zur Herstellung von kosmetischen Mitteln verwendet werden darf, die mit den Schleimhäuten des Auges in Berührung kommen können ...

- | | | |
|-------------|-------|---|
| d) Violett, | braun | schwarz und weiß: |
| Nr. 6 | 77163 | Wismutoxichlorid (und seine Verbindungen mit Glimmer) |

ANHANG V

4. p-Phenylendiamin und seine Salze
-

ANEXO VII

Lista referida no nº 3 do artigo 12º

«BIJLAGE II

Wordt gelezen:

15. . . . Rouwolfia	Rauwolfia
34. . . . genzopyran	benzopyran
182. Etheenoxyde	Ethyleenoxide
215. Ipecacuanha Uragoga Bailloen	Uragoga ipecacuanha Baill.
220. Babituurzuur	Barbituurzuur
221. . . . bijlage IV	bijlagen IV en V
250. . . . alkalische zouten	alkalizouten
268. . . . alkalische zouten	alkalizouten
291. Prunus Laurocerasus	Prunus laurocerasus
314. Tetrachloortetheen	Tetrachloorethyleen
315. Tetrachloorkoolstof	Tetrachloorkoolstof
340. p-butyltert.-	p-tert. butyl . . .
341. p-butyl tert.-	p-tert. butyl . . .»
